



Gênero, raça e classe na reforma da previdência: interseccionalidade e o princípio da igualdade

Gender, race and class in social security reform: intersectionality and the
principle of equality

*Ariane Mantovan da Silva*¹
*Sidney Jard da Silva*²

RESUMO

O artigo analisa a proposta de equiparação da idade e de tempo mínimo de contribuição nas aposentadorias entre homens e mulheres na reforma da previdência do governo Jair Messias Bolsonaro (2019-) por meio de um recorte interseccional na interpretação do princípio constitucional da igualdade. O problema de pesquisa é analisar como as políticas previdenciárias de cunho neoliberal reforçam e aprofundam as desigualdades de classe, gênero e raça existentes no mercado de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma da previdência. Aposentadoria da mulher. Princípio da igualdade. Divisão sexual do trabalho. Interseccionalidade.

ABSTRACT

The article analyzes the proposal to match the age and minimum time of contribution to pensions between men and women in the Jair Messias Bolsonaro's pension reform through an intersectional interpretation applied to the constitutional principle of equality. The research problem is to analyze how the social security policies of a neoliberal nature reinforce and deepen the inequalities of class, gender and race existing in the labor market.

KEYWORDS: Social security reform. Women's retirement. Principle of equality. Sexual division of labor. Intersectionality.

RESUMEN

El artículo analiza la propuesta de equiparación de la edad y el tiempo mínimo de cotización en las pensiones entre hombres y mujeres en la reforma de pensiones del gobierno Jair Messias Bolsonaro (2019-) a través de un corte interseccional en la interpretación dada al principio constitucional de igualdad. El problema de investigación es analizar cómo las políticas de seguridad social de carácter neoliberal refuerzan y profundizan las desigualdades de clase, género y raza existentes en el mercado laboral.

PALABRAS CLAVE: Reforma previsional. Jubilación de la mujer. Principio de la igualdad. División sexual del trabajo. Interseccionalidad.

¹ Ariane Mantovan da Silva, mestranda no programa de Pós-graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC, Brasil. E-mail: arianemantovan@hotmail.com.

² Sidney Jard da Silva, professor no Centro de Engenharia, Modelagem e Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do ABC. E-mail: sidney.jard@ufabc.edu.br.

Introdução³

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC)⁴ enviada ao Congresso Nacional pelo governo Jair Bolsonaro (2019-) para a reforma do sistema previdenciário brasileiro alterou as regras para concessão e cálculo de diversos benefícios. Tais alterações tenderam a prejudicar mais as seguradas do sexo feminino, haja vista que buscaram a uniformização dos requisitos para obtenção das aposentadorias entre homens e mulheres.

Na ocasião foi colocada em pauta a questão das mulheres se aposentarem mais cedo e gozarem do benefício por mais tempo do que os homens, já que teriam uma expectativa de sobrevida maior. Nesta perspectiva, a duração esperada da aposentadoria seria maior que o tempo de contribuição exigido, contribuindo para o déficit das contas públicas previdenciárias (GUEDES, 2019).

Os argumentos favoráveis à mudança e uniformização dos requisitos da aposentadoria para ambos os sexos se resumem a posicionamentos que partem principalmente de dois eixos temáticos, identificados e exemplificados em Pierdoná (2018): primeiro, o princípio da igualdade; segundo, os aspectos do sistema previdenciário que não justificariam as diferenças existentes.⁵

No primeiro eixo temático identificado, defende-se que não haveria porque manter as diferenciações previdenciárias no texto constitucional diante dos direitos iguais entre os sexos, de forma que todos deveriam ter os mesmos direitos e deveres, sem distinção. Já no segundo eixo, o argumento refere-se a estatísticas: as mulheres vivem mais que os homens e não haveria

³ Agradecemos ao grupo de pesquisa Política, Políticas Públicas e Ação Coletiva (3 PAC) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) o apoio institucional recebido para realização desta pesquisa.

⁴ A PEC nº 06/2019 foi enviada pelo Poder Executivo em 20/02/2019 e se tornou a Emenda Constitucional nº 06/2019, promulgada em 12/11/2019.

⁵ Esses argumentos também podem ser encontrados em outros autores, tais como Ibrahim (2019) e Haik (2019).

incapacidade para o trabalho da mulher antes do homem para justificar a diferença de tempo e de idade para fins de aposentadoria (PIERDONÁ, 2018).

Tem-se aí uma interpretação meritocrática e liberal do princípio da igualdade e da situação de homens e mulheres na sociedade brasileira, pela qual se ignoram as diferenças sociais existentes quando se intersecciona o gênero com raça e classe (CRENSHAW, 1989; DAVIS, 2016; AKOTIRENE, 2019; MOREIRA, 2019; 2020), resultando numa visão que não condiz com a realidade do país.

Partindo da crítica aos argumentos favoráveis à uniformização dos requisitos para a aposentadoria, o presente artigo tem como objetivo analisar a proposta sob a perspectiva do princípio da igualdade, considerando a divisão sexual do trabalho e as intersecções de gênero, raça e classe; para assim atribuir à política pública previdenciária a possibilidade efetiva de reduzir as desigualdades sociais ao amparar a velhice.

1. Interpretação do princípio da igualdade

Para tratarmos da reforma da previdência a partir da noção de igualdade entre os sexos é importante lembrar que o princípio da igualdade está expresso no *caput* e inciso primeiro do artigo 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito (...) à igualdade, (...) nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (...) (BRASIL, 1988).

Numa leitura permeada por ideias liberais, poder-se-ia interpretar esse princípio de forma a entender que o intuito do legislador era indicar que direitos e obrigações de homens e mulheres devem ser sempre os mesmos, sem influências de quaisquer circunstâncias, razão pela qual a diferenciação com base no sexo para fixar idade e tempo de contribuição necessários para

aposentadoria, inscrita no parágrafo 7º do artigo 201 (BRASIL, 1988), seria uma aparente contradição constitucional.

Contudo, conforme argumenta Moreira (2019; 2020), a interpretação do princípio da igualdade não pode ignorar o contexto social no qual os indivíduos estão situados, para não correr o risco de invisibilizar as opressões sociais no sistema jurídico, pois ignoraria a convergência do racismo e do sexismo na forma como o indivíduo está inserido na estrutura social brasileira e é, conseqüentemente, afastado do centro das principais decisões econômicas e políticas do país.

A perspectiva liberal parte da percepção de que as pessoas existem no sistema jurídico de forma abstrata: todos são iguais e têm as mesmas possibilidades de agir e de exercer sua cidadania. Nesse sentido, aparentemente, seriam irrelevantes os aspectos sociais e pessoais, que não interfeririam no processo de interpretação da igualdade, porque todos os indivíduos estariam aptos a atuar nas esferas pública e privada de forma livre e desimpedida, pelo simples fato de serem juridicamente considerados como cidadãos/pessoas/sujeitos de direitos.

No entanto, interpretar o princípio da igualdade apenas para dispensar um tratamento jurídico simétrico entre homens e mulheres encobre as desigualdades sociais e econômicas impostas às mulheres (HIRATA e KERGOAT, 1994), especialmente as negras e pobres, decorrentes das estruturas de poder e dominação presentes na sociedade, conforme se verá nas próximas seções.

2. Interseccionalidade: a conjugação das categorias de gênero, raça e classe

A aplicação do conceito de interseccionalidade converge com o aspecto da igualdade material, a partir da ideia de que é preciso tratar os desiguais de maneira desigual, de forma a conjugar gênero, raça e classe para não aprofundar ainda mais as desigualdades sociais:

(...) a hermenêutica deve incluir a reflexão sobre a diferença de status, porque homens e mulheres têm experiências muito distintas e precisam de categorias de direitos diversas para que possam ter o nível de equidade compatíveis com a especificidade da experiência feminina. A igualdade formal opera em muitas situações para acobertar as diferenças estruturais existentes entre homens e mulheres nas sociedades democráticas (MOREIRA, 2020, p. 301).

Dessa maneira, só é possível entender o lugar que os humanos ocupam na sociedade a partir das relações de poder envolvidas nessas categorias, vez que as definições de neutralidade, objetividade e racionalidade da ciência (e do Direito) partem da visão de mundo dos homens ocidentais, brancos e membros das classes dominantes (HIRATA, 2014; RAGO, 1998).

O conceito de interseccionalidade começou a ser cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989), advogada e feminista negra que percebeu a imbricação entre gênero e raça na forma como o Poder Judiciário americano tratava as demandas judiciais das mulheres negras.

Angela Davis (2016), por sua vez, traça um histórico do feminismo negro e marxista e as dificuldades presentes no reconhecimento de direitos às mulheres negras americanas em conjunto com a estreita relação entre racismo, sexismo e o sistema capitalista. Para ela, uma categoria ou outra separada não explicava as diferentes experiências sociais entre as mulheres brancas e negras: enquanto as primeiras lutavam pelo direito ao voto, as segundas, forçadas ao trabalho doméstico, um resquício da escravidão americana, lutavam não apenas pelo fim do racismo, mas pelo seu reconhecimento como mulher.

Para Akotirene (2019), “necessitamos compreender cisheteropatriarcado, capitalismo e racismo, coexistindo como modeladores de experiências e subjetividades da colonização até os dias da colonialidade” (p. 35), de forma que a interseccionalidade é “uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais” (p. 42-43).

Dessa forma:

(...) mais do que uma teoria de discriminação, a interseccionalidade deve ser vista como um instrumento crítico que tem como objetivo compreender a realidade social a partir da experiência social de grupos subordinados. Os estudos interseccionais permitem a análise de processos de dominação social encobertos por formas de interpretação da realidade que consideram mecanismos de opressão a partir de um único parâmetro. (...) No campo jurídico, esse conceito cumpre o papel importante de demonstrar como métodos hermenêuticos que compreendem as pessoas como entes que possuem experiências sociais universais ou como pessoas cuja realidade pode ser analisada de forma abstrata impedem a realização da justiça social (MOREIRA, 2020, p. 418).

Felizmente, a Constituição incorpora a concepção de igualdade material (e porque não interseccional?), de forma que, para além do tratamento homogeneizante, é obrigação do Estado promover a transformação da situação de grupos marginalizados social e economicamente: o artigo 3º, por exemplo, estabelece que é objetivo fundamental do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988):

Isso significa que a igualdade não pode ser interpretada apenas como um princípio que exige tratamento simétrico entre pessoas que estão em uma situação similar, mas sim como um preceito que tem o propósito de promover a emancipação de minorias sociais (MOREIRA, 2020, p. 291).

Por isso, a utilização do princípio da igualdade, sem passar pela verificação da realidade social e econômica que diferencia homens e mulheres, é apenas mais uma forma de reprodução dessas desigualdades e manutenção da ordem social excludente, principalmente das mulheres, negras e pobres (VARIKAS, 2009, p. 119).

Assim, podemos entender que o princípio da igualdade, ao mesmo tempo em que informa a proibição de utilizar o sexo como uma discriminação, no sentido de desnivelar ou excluir homens e mulheres, também tem como finalidade atenuar desníveis sociais, políticos, econômicos, culturais e jurídicos que existam entre eles (MORENO, 2018), o que certamente também inclui os marcadores de raça e classe.

É nesse sentido que o sistema previdenciário funciona: ao reconhecermos que existem diferenças sociais no tratamento dispensado ao trabalho feminino e que inevitavelmente essas diferenças prejudicam o acesso das mulheres à aposentadoria e uma velhice digna, justifica-se a criação de requisitos diferenciados para os sexos, conforme discorreremos a seguir.

3. Divisão sexual do trabalho e ausência de igualdade entre os sexos

Kergoat (2009) conceitua a divisão sexual do trabalho como a forma de divisão social do trabalho que decorre das relações sociais de sexo, a partir da noção de que as condições sociais de homens e mulheres não são decorrentes de um destino biológico, mas de construções sociais, especialmente pela separação entre o trabalho produtivo (destinado aos homens) e o trabalho reprodutivo (destinado às mulheres).

Haveria então a construção social do que é visto como “trabalho de mulher, competência de mulher, lugar de mulher” (BIROLI, 2018, p. 277), de maneira que o trabalho seria destinado de acordo com o sexo biologicamente determinado e que o trabalho destinado aos homens valeria mais enquanto o da mulher ficaria invisibilizado e seria realizado por amor em nome da sua natureza maternal.

O trabalho reprodutivo engloba o trabalho doméstico, ou seja, todo o trabalho de cuidado, como cuidar de tarefas domésticas e de crianças, idosos, doentes e/ou pessoas com deficiência. Sabe-se que:

1) cuidar exige tempo e energia, retirados do exercício de outros tipos de trabalho, assim como do descanso e do lazer; 2) a grade de valorização (simbólica e material) das ocupações é determinante na precarização do trabalho de quem cuida e na vulnerabilidade de quem precisa de cuidado; e 3) os padrões de organização e (des)regulação das relações de trabalho incidem diretamente sobre as relações de cuidado, podendo favorecer ou dificultar a tarefa de cuidarmos uns/umas dos/as outros/as (BIROLI, 2018, p. 1121).

Hirata (2020) entende que o cuidado é o trabalho material, técnico e emocional atravessado por relações sociais de sexo, classe e raça entre as provedoras e os beneficiários do cuidado. São relações de serviço, apoio ou assistência (remunerado ou não) que se responsabilizam pela vida e bem-estar do outro; normalmente é um trabalho exercido na esfera privada, no espaço doméstico e por mulheres, “cristalizando, dessa forma, a divisão sexual do trabalho, tanto profissional quanto doméstico” (HIRATA; KERGOAT, 2020, p. 137).

Hirata (2020) verifica que essa espécie de trabalho é realizada majoritariamente por mulheres pobres e imigrantes, enquanto quem se beneficia são aqueles que têm poder para serem cuidados sem precisarem cuidar de outros. Essa situação se repete no Brasil, Japão e França, o que a leva a concluir que esse tipo de trabalho é desvalorizado socialmente justamente porque é exercido historicamente por mulheres de forma gratuita.

A divisão sexual do trabalho se funde com as hierarquias de classe e de raça entre as mulheres (BIROLI, 2018), no sentido de que, apesar de atingir todos os indivíduos do sexo feminino, esse tipo de trabalho não é exercido de forma homogênea por mulheres brancas e negras, ricas e pobres.

Na visão liberal, o sucesso ou fracasso do indivíduo no mercado de trabalho, e, portanto, do acesso à Previdência, seria meramente fruto de suas escolhas voluntárias, sem considerar as influências sociais e o conjunto de alternativas postas àquele indivíduo por conta de gênero, raça, classe

(BIROLI, 2018) e outros marcadores sociais como nacionalidade, deficiência, sexualidade, entre outros.

No entanto, são por esses fatores que os requisitos para concessão de aposentadorias diferentes para homens e mulheres se justificam, não por causa da expectativa de vida ou de incapacidade para o trabalho, mas principalmente por conta das diferenças de salário, de acesso ao mercado de trabalho, de invisibilização e desvalorização dos trabalhos reprodutivos, domésticos e de cuidado.

Isso se confirma nos dados apresentados no estudo realizado pelo IPEA (2017) sobre as desigualdades de gênero e raça: enquanto 25,9% da população branca possui 12 anos ou mais de estudo, na população negra se verifica uma parcela de apenas 12%. É evidente que essa diferença se reflete no mercado de trabalho, pois hierarquicamente o homem branco se encontra no topo da pirâmide, enquanto a base é formada pelas mulheres negras, em grande parte no serviço doméstico.

Esse tipo de trabalho é a ocupação de 18% das mulheres negras e 10% das brancas, sendo que apenas 29,3% dessas trabalhadoras negras possui carteira assinada e, pior, a renda média dessas trabalhadoras não alcançava, em 2015, nem o salário mínimo. Os mesmos dados indicam que 27,3% das mulheres negras sequer possui renda.

As desigualdades de gênero e raça continuam gritantes no trabalho reprodutivo, sem grandes mudanças desde 1995, e, apesar de atingir diferentemente mulheres ricas e pobres, fica evidente que o trabalho doméstico é majoritariamente feminino (IPEA, 2017).

A condição do trabalho exercido pela mulher brasileira obviamente se reflete nos números de contribuintes e nos tipos de benefícios recebidos, conforme comparativo entre homens e mulheres nos anos de 2002 e 2014:

A concentração maior de mulheres se deu em pensões por morte, na condição de dependente do marido, ou de aposentada por idade, na qual as regras referentes à contribuição são menos severas, o que facilita a elegibilidade (...).

Nas aposentadorias por invalidez, a participação das mulheres é menor que a dos homens porque as mulheres, em geral: cuidam melhor da sua saúde, possuem mais dificuldades de acesso devido à condição de contribuinte ser menor até o período mais recente; ou apresentam um perfil de atividades profissionais ou de vida pessoal com riscos menores para a sua saúde (MATIJASCIC, 2016, p. 23).

Ou seja, a divisão sexual do trabalho continua latente na sociedade brasileira, mantendo as mulheres responsáveis pelo trabalho doméstico e liberando os homens ao trabalho produtivo. Mesmo quando o trabalho doméstico é remunerado, fica claro que ele serve apenas como manutenção das diferenças sociais, pois na sua maioria é exercido por mulheres negras, mantendo-as na situação de serviçais das classes mais abastadas e, na sua maioria, branca. Portanto:

O acúmulo de responsabilidades domésticas e familiares tem efeito perverso nas carreiras femininas, como muitos estudos têm mostrado. Elas não podem se dedicar à profissão como eles e muitas vezes não disputam ou postergam a disputa por cargos de maior prestígio nas empresas, assumindo perdas de rendimento e de outras vantagens como um mal necessário, principalmente se elas são mães (LOMBARDI, 2018, p. 2904).

É por isso que não basta igualar os requisitos da aposentadoria entre os sexos para obter um tratamento igualitário. A “economia” obtida com isso não é suficiente para que o acesso feminino ao mercado de trabalho se torne mais igualitário e nem que as mulheres recebam o mesmo que os homens, porque desconsidera justamente a invisibilização da carga do trabalho reprodutivo, não remunerado e desvalorizado socialmente.

Assim, não é possível ignorar as diferenças sociais e econômicas provocadas pela divisão sexual do trabalho e pela desvalorização do trabalho reprodutivo e de cuidado, pois o “mundo do trabalho” reverbera diretamente

no sistema previdenciário, já que as contribuições à previdência estão baseadas essencialmente nele (MADUREIRA; JARD DA SILVA, 2008).

4. Considerações sobre a aposentadoria das mulheres

Conforme já dito, os principais argumentos favoráveis à reforma são que as mulheres vivem mais que os homens e, sendo assim, a diferença nos requisitos para fins de aposentadoria não faria sentido porque não haveria incapacidade laboral da mulher antes do homem.

O argumento de que as mulheres vivem mais que os homens se baseia na expectativa de vida ao nascer (GUEDES, 2019), o que é criticável sob o ponto de vista previdenciário, porque representa o tempo médio que poderá ser vivido a partir do nascimento, o que inclui números relacionados à mortalidade infantil e juvenil, que não dizem respeito a contribuições previdenciárias e não interferem no recebimento da aposentadoria (TAVARES; MANNARINO, 2017), motivo pelo qual também não serve como justificativa para igualar homens e mulheres.

Na sustentação destes argumentos, com muita frequência, compara-se a situação brasileira com a de países desenvolvidos, especialmente europeus. No entanto, não é cogitável a comparação do sistema brasileiro com outros em que existem critérios iguais para aposentadorias, mas que, por outro lado, possuem políticas compensatórias das diferenças de rendimento em função do gênero (MELO, 2017).

Isso porque o contexto social e, sobretudo, as condições materiais das mulheres no Brasil ainda são muito diferentes das existentes no continente Europeu (TAVARES e MANNARINO, 2017), conforme descrito na seção anterior, de forma que apesar de não se tornarem incapazes para o trabalho antes dos homens, não se pode ignorar a exclusividade das atividades do trabalho reprodutivo na sociedade, que dificultam ou as impedem de participar do trabalho produtivo remunerado em pé de igualdade, além de receberem aposentadorias em valores menores (MELO, 2017).

Nesse sentido, a equiparação legal entre homens e mulheres além de desconsiderar as desigualdades do mercado de trabalho por causa do gênero e não as enfrentar, tem o efeito de aprofundá-las ainda mais na aposentadoria: a maior parte das aposentadorias concedidas às mulheres são da espécie por idade e em valores próximos ao salário mínimo, enquanto os homens recebem mais e normalmente se aposentam mais cedo por tempo de contribuição (MATIJASCIC, 2016), ou seja, as mulheres a partir da reforma precisariam contribuir por ainda mais tempo, ou seguiriam sem alcançar a aposentadoria mantendo-se dependentes dos proventos do marido em vida ou após a morte (seja pelo trabalho, aposentadoria ou pensão por morte).

A partir desse cenário, somado à reforma da previdência, tem-se apenas a perpetuação das desigualdades de gênero, de forma que se as regras previdenciárias se tornam mais rígidas às mulheres, dificultando o acesso à aposentadoria, teremos mais mulheres idosas empobrecidas, vulneráveis e dependentes dos homens (BIROLI, 2018).

Aliás, esse tipo de medida “pode, em vez de aumentar a arrecadação da previdência, ampliar os gastos com assistência social” (TAVARES; MANNARINO, 2017, p. 164), o que é justamente o contrário do objetivo fiscal anunciado pelo governo como justificativa para a reforma da previdência (JARD DA SILVA, 2021; JARD DA SILVA; FERRAZ, 2019). Neste ponto, ressalte-se que o objetivo desses questionamentos é criticar a tese de uma potencial economia no orçamento previdenciário às custas das mulheres, por meio da distorção do princípio da igualdade, e não justificar que se diminuam direitos previdenciários de homens para economizar recursos nas contas públicas.

A situação material feminina é mais dramática quando se conjuga gênero com raça e classe, como é o caso das trabalhadoras domésticas (IKUTA, MANGANELLI e GUERRA, 2019): a maior parte delas são negras e evidentemente pobres, diante da desvalorização desse tipo de trabalho pelos baixos salários, além da informalidade.

Assim, fica claro que aumentar o tempo de contribuição e idade mínima, dificultando o acesso à aposentadoria pelas mulheres, especialmente as negras e pobres, reforça as desigualdades sociais e causa injustiças ao privilegiar o aspecto contributivo do sistema previdenciário, em detrimento do seu caráter solidário.

Ora, o princípio da solidariedade permite justamente considerar relações sociais complexas e normalmente injustas (as mulheres contribuem menos para o sistema previdenciário, mas não trabalham menos porque além do trabalho produtivo também exercem o trabalho reprodutivo) para evitar que se aplique puramente um critério atuarial na distribuição dos benefícios previdenciários (TAVARES; MANNARINO, 2017).

Considerações Finais

A exposição iniciou-se na forma que se interpreta o princípio da igualdade para demonstrar a relevância da consideração dos aspectos sociais e econômicos na análise sobre o nivelamento dos requisitos legais de concessão da aposentadoria a homens e mulheres, indicando que a descon sideração da realidade social feminina na sociedade brasileira pode levar a grandes injustiças.

Isso porque ao retirar de vista os dados sobre a precariedade do trabalho feminino remunerado e as diferenças existentes naquele que é exercido por brancas e negras, ricas ou pobres, em contraposição ao masculino, é, além de invisibilizar tais diferenças, reforçá-las, mantendo as mulheres em posição de subalternidade em relação aos homens, por não conseguirem se tornar independentes economicamente e ainda terem grande parte dos seus esforços domésticos desvalorizados, apesar da sua essencialidade na construção da sociedade.

Fica claro também que os diferentes formatos de trabalho exercido por homens e mulheres influenciam na sua vida contributiva à previdência social, no sentido de que as mulheres recebem menores salários e, em decorrência do

trabalho reprodutivo, têm menor consistência nas contribuições previdenciárias, de forma que seu sustento na velhice fica prejudicado, recebendo, conseqüentemente, menores aposentadorias.

Tornar as condições para obtenção de benefícios previdenciários mais difíceis em prol da economia é ignorar a possibilidade da Previdência Social ser um instrumento de redução das desigualdades, distribuição de renda, e principalmente de amparo na velhice dos trabalhadores, deslegitimando o princípio da solidariedade e reduzindo o sistema previdenciário a um sistema meramente contributivo e individualizante.

Assim, quando a reforma da previdência concentra-se em dificultar o acesso das mulheres aos benefícios, principalmente à aposentadoria, reforça as desigualdades de gênero do sistema capitalista, invisibilizando e desconsiderando o cuidado como um trabalho economicamente relevante para o desenvolvimento social, de forma que o sexo feminino se mantém dependente do sexo masculino para o seu sustento ou das políticas assistenciais do Estado patriarcal.

Referências

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019. (ebook)

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. Boitempo Editorial: São Paulo, 2018. (ebook)

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CRENSHAW, Kimberle. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal Forum, 1989: volume 1989, Issue 1, article 8. Disponível em:

<<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1052&context=uclf>>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. (ebook)

GUEDES, Paulo. *Razões da proposta de emenda constitucional*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=Tramitacao-PEC+6/2019>. Acesso em: 15 ago. 2020.

HAIK, Cristiane Fátima Grano. A reforma da Previdência e o princípio constitucional da igualdade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/cristiane-haik-reforma-previdencia-principio-igualdade>. Acesso em: 08/07/2020.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, v. 26, n. 1, p. 61-74. 2014.

_____. Comparando relações de cuidado: Brasil, França, Japão. *Estud. av.*, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 25-40, Abr. 2020. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000100025&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____ e KERGOAT, Daniele. A classe operária tem dois sexos. *Revista Estudos Feministas*. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16291/14832>>.

Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. Atualidade da Divisão Sexual e centralidade do trabalho das mulheres. *Revista Política e Trabalho* - Vol. 1, Ano 37, n. 53 (jun./dez. 2020).

IBRAHIM (2019).

IKUTA, Camila Yuri Santana; MANGANELLI, Anelise e GUERRA, Maria de Fátima Lage. PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da previdência. *Revista Ciências do Trabalho*, nº 14, 2019, p. 19-27. Disponível em: <<https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/206/pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

IPEA - INSTITUTO APLICADO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2017. *Retrato das desigualdades de gênero e raça – 1995 a 2015*. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena, LABORIE, Françoise, DOARÉ, Hélène Le e SENOTIER, Danièle (Org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

JARD DA SILVA, Sidney. A pandemia da privatização da previdência na América Latina. *Alice News*. Publicado em: 09 abr. 2021a. Disponível em: <<https://alicenews.ces.uc.pt/index.php?lang=1&id=33706>>. Acesso em 12 abr. 2021.

JARD DA SILVA, Sidney, FERRAZ, Alexandre Sampaio. Previdência social em três tempos. *Revista Ciências do Trabalho*, nº 14, 2019, p. 1-10. Disponível em: <<https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/206/pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

LOMBARDI, Maria Rosa. O trabalho das mulheres: mudanças positivas, mas desigualdades persistem. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martines; ANDRADE, Denise Almeida de; e MACHADO, Monica Sapucaia (Org.). *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois*. São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2018. (ebook)

MADUREIRA, Jane Marchi; JARD DA SILVA, Sidney. A mulher na legislação antes e depois da Constituição de 1988. In: PRAÇA, Sérgio; DINIZ, Simone (Org.). *Vinte anos de Constituição*. São Paulo; Paulos, 2008.

MELO, Hildete Pereira. A questão de gênero no projeto da reforma da previdência social: uma visão histórica. *Revista da ABET*, v. 16, n. 1, Janeiro/Junho de 2017, p. 106-118.

MATIJASCIC, Milko. *Previdência para as mulheres no Brasil: reflexos da inserção no mercado de trabalho*. Publicado em 2016. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2206.pdf>.

Acesso em 18 ago. 2020.

MOREIRA, José Adilson. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

_____. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MORENO, Rosana Colen. *As mulheres na reforma previdenciária*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64318/as-mulheres-na-reforma-previdenciaria>>. Publicado em 02/2018. Acesso em 08 jun. 2020.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. A (in)adequação das diferenças entre homens e mulheres para fins de aposentadoria. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martines; ANDRADE, Denise Almeida de; e MACHADO, Monica Sapucaia (Org.). *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois*. São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2018. (ebook)

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (Org.). *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998. Disponível em: <http://projcnpq.mpbnet.com.br/textos/epistemologia_feminista.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2021.

TAVARES, Marcelo Leonardo e MANNARINO, Anna Clements. Igualdade de gênero e reforma da previdência. *Revista Jurídica*, vol. 03, nº 48, 2017, p. 147-168.

VARIKAS, Eleni. Igualdade. In: HIRATA, Helena, LABORIE, Françoise, DOARÉ, Hélène Le e SENOTIER, Danièle (Org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

Recebido em janeiro de 2022.
Aprovado em julho de 2022.

